



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.002228/2001-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.905 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2020  
**Recorrente** JAIRO CORTEZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS.**

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer parte das despesas escrituradas em livro caixa

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de auto de in imposto suplementar de R\$ 9.143,13, bem como juros de mora e multa de ofício (fl.08), em detrimento da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e retificação do valor lançado de Imposto de Renda na fonte, referente ao ano-calendário 1997.

O contribuinte apresenta impugnação (fl.04), alegando, em síntese que:

- a) *no demonstrativo de crédito tributário em reais não foi considerado o valor pago através dos DARF's o valor de R\$ 5.031,19;*
- b) *não foi usado o valor de dedução permitido de R\$ 19.477,91, referente às despesas com livro caixa apropriado do ano-calendário 1997;*

c) com a inclusão das fontes pagadoras não informadas anteriormente na declaração, o IR na fonte passa de R\$ 6.714,52 para R\$ 10.203,74.

Dessa forma, o ora Recorrente requereu a retificação do IRPF referente ao ano-calendário de 1997, constando o valor de R\$ 7.369,72, dos quais R\$ 5.031,19 já foram pagos, sendo necessário o pagamento apenas da diferença no valor R\$ 2.338,53 parcelado em 6 vezes de R\$ 389,76.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ em Santa Maria, RS, julgou procedente o lançamento referente ao ano-calendário 1997, por entender que:

- (i) o imposto declarado de R\$ 5.031,19 está computado no demonstrativo de cálculo de fls. 03, tendo sido deduzido do imposto apurado no auto de infração; e
- (ii) relativamente ao livro caixa, as despesas não podem ser admitidas por ausência de comprovação.

Irresignado com o acórdão DRJ/STM nº 3.051/2004, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que as despesas escrituradas em livro caixa devem ser admitidas, ocasião na qual juntou os seguintes documentos:

- (i) cópias do livro caixa (fl.48 à 59) (fl.78 à 88)
- (ii) cópias dos pagamentos do aluguel (fl.61 à 71)
- (iii) Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – código de receita 0211 (fl.72 à 77)

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia de deduções de despesas contabilizada em livro caixa. Como é sabido, a lei nº 8.134/1990 estabelece que:

*Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.*

Nota-se, portanto, que o contribuinte de recebe rendimentos oriundos de trabalho não assalariado deve registrar receitas e despesas em livro caixa, sendo-lhe permitida a dedução de algumas despesas, incluindo-se despesas com pagamento de salários e encargos trabalhistas, além de despesas de custeio pagas, assim compreendidas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Ocorre que, para a dedução das despesas referidas acima, é imprescindível: (a) a demonstração de que a despesa é necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; (b) a escrituração em livro caixa; e (c) a comprovação mediante documentação idônea.

Dessa forma, entendo que atende aos requisitos legais a dedução das despesas com aluguel nos meses de janeiro a maio e agosto a dezembro de 2007, comprovadas nos documentos juntados às fls. 61-71.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer parte das despesas escrituradas em livro caixa.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto